



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.903127/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.863 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL. Comprovado nos autos que parte do direito creditório alegado é insubsistente, correta a decisão que deferiu apenas parcialmente a compensação pleiteada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10980.903127/2006-43
Acórdão n.º **1402-00.863**

S1-C4T2
Fl. 0

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fl. 795, proferido pelo chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, pelo qual foi homologada parcialmente a compensação informada pelo interessado.

O direito creditório pleiteado é o saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2002, informado na DIPJ como sendo de R\$4.763.263,59.

A unidade de origem reconheceu apenas em parte esse saldo negativo, tendo em vista que fora lavrado um auto de infração contra o interessado, decorrente de glosa de compensação indevida de prejuízo fiscal no ano de 2002. Esse lançamento de ofício foi formalizado sob o processo nº 10980.011332/2006-81, que se encontrava pendente de julgamento. O valor do IRPJ (principal) exigido de ofício foi deduzido pela unidade de origem do saldo de IRPJ negativo apurado em 31.12.2002.

Em 26.3.2008, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 797) e, em 25.4.2008, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 799 a 801, pela qual argumenta que já apresentara impugnação contra o lançamento de ofício do qual resultou a redução do direito creditório pleiteado. Juntou à sua defesa os mesmos documentos já apresentados na referida impugnação e pede o cancelamento do crédito tributário lançado de ofício, para que se restabeleça o montante de IRPJ negativo originalmente apurado em 31.12.2002.

A decisão recorrida está assim ementada:

INSUFICIÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL. Comprovado nos autos que parte do direito creditório alegado é insubsistente, correta a decisão que deferiu apenas parcialmente a compensação pleiteada.

Compensação não Homologada

No voto conduzido do aludido acórdão extrai-se os seguintes fundamentos:

A parcela do direito creditório indeferido pela unidade de origem corresponde exatamente ao IRPJ apurado em procedimento de ofício, no bojo do processo nº 10980.011332/2006-81, motivado por glosa de compensação indevida de prejuízo fiscal. Assim, o interessado juntou à sua manifestação de inconformidade os mesmos documentos carreados pela impugnação apresentada contra a exigência de ofício e que já foi analisada por esta 1ª Turma da DRJ/CTA.

Como se depreende das fls. 188 a 190 daqueles autos, foi julgada procedente a glosa da compensação do prejuízo fiscal, embora daquele lançamento não resultasse cobrança, uma vez que o imposto apurado fora extinto com parte do saldo de IRPJ negativo existente em 31.12.2002 (Acórdão 06-20.273, de 11.12.2008, 1ª Turma DRJ/Curitiba).

Essa parcela do saldo negativo de IRPJ utilizada para quitar o imposto resultante da glosa da compensação indevida deve ser deduzida do direito creditório pleiteado, caso contrário haveria uma indevida duplicidade da utilização desse direito creditório.

Assim, deve ser mantida a decisão proferida pela unidade de origem.

Em conclusão, voto por indeferir a solicitação do interessado.

Cientificada da aludida decisão em 29/12/2008 (fl. 855), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/01/2009 (fl. 856 e seguintes), no qual ratifica as alegações da peça impugnatória quanto a incorreção do lançamento de que trata o processo 10980.011332/2006-81.

Os autos foram enviados a este Conselho e sorteados ao presente relator que mediante despacho de 30/6/2011 propugnou:

Trata-se de recurso voluntário interposto no presente processo, relativo a Declarações de Compensação de fls. 01/43. A primeira, de fls. 01, cujo crédito também serviu para outros pedidos de compensação, foi transmitidas 27/05/2003. Pretende a interessada compensar débitos informados em DCTF saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2002, no valor de R\$ 4.763.263,59.

Conforme despacho de fl. 789/795, datado de 18/03/2008, e cientificado em 26/03/2008 (fl. 797), a autoridade fiscal reconheceu apenas em parte esse saldo negativo, tendo em vista que fora lavrado um auto de infração contra a requerente, em virtude da glosa de compensação indevida de prejuízo fiscal no ano de 2002, cujo lançamento de ofício restou formalizado através do processo nº 10980.011332/2006-81 (fls. 423/433). O valor do IRPJ (principal) exigido de ofício foi deduzido pela unidade de origem do saldo de IRPJ negativo apurado em 31/12/2002.

Ocorre que o aludido processo conexo, de nº 10980.011332/2006-81, relativo a glosa de despesas, está em tramitação no CARF, conforme tela abaixo ilustrada:

(...)

Se restabelecidas as despesas, de forma total ou parcial, que resultaram na redução da base de cálculo do saldo negativo do imposto de renda, haverá influência no presente julgado. Assim, o resultado do julgamento do processo nº 10980.011332/2006-81 se constitui em prejudicial ao julgamento deste feito.

Diante do exposto, propugno seja solicitada a distribuição do citado processo nº 10980.011332/2006-81 a este Relator, por conexão, para julgamento em conjunto com o presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

O litígio desde processo é decorrente do auto de infração em julgamento no aludido PAF 10980.011332/2006-81. Trata-se da não homologação de compensações em face da redução do direito creditório do contribuinte, relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2002, mediante auto de infração de que trata o processo 10980.011332/2006-81.

Se fosse acolhido o recurso interposto no processo nº 10980.011332/2006-81 o resultado seria pela procedência do recurso aqui examinado. Se fosse negado provimento ao recurso daquele processo, por consequência, o julgado aqui segue o mesmo caminho.

Ocorre que ao examinar o recurso do processo nº 10980.011332/2006-81, cujo auto de infração resultou na redução do crédito aqui postulado, este colegiado não conheceu do recurso por intempestivo. Desta forma, sendo mantida a infração que resultou na redução do crédito utilizado para compensação, nega-se provimento a este recurso.

Diante do exposto voto por negar provimento.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva